



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.000938/2002-27  
**Recurso n°** 161.957 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.344 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** T.W. ESPUMAS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**Ano-calendário:** 1997

**DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVADO.**

A apresentação de livros contábeis, desacompanhada da competente documentação de suporte da escrituração, não tem o condão de comprovar eventuais erros de preenchimento na DCTF e, por conseguinte, de afastar o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Maria Paschoalin.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS -- Relator

  
TÂNIA MARIA PASCHOALIN – Redatora Designada

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Evande Carvalho Araújo (Suplente Convocado), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 23/02/2002, exigindo crédito tributário correspondente à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, acrescido da multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada, tudo no valor total de R\$ 14.870,60, demonstrados nos relatórios de fls. 19/24.

A exigência fiscal está baseada nos seguintes fundamentos legais, conforme consta do documento de fls. 18:

*“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – IRRF/1997*

*FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”, em anexo.*

*Receita 0561 - 01/01/1997 – 31/12/1997 - ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR I L 7713/88; ART 83 INC I AL “D” L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR UN E ART 5 L 9250/95.*

*MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR I INC I L 9430/96*

*JUROS DE MORA: ART 161 PAR I L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.*

*FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV “DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”, em anexo*

*ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR I INC II E PAR 2 L 9430/96 ”*

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 12/03/2002, conforme AR de fls. 64, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 20/03/2002, impugnação de fls. 01, esclarecendo que “o valor informado na DCTF de 1997 de R\$4.047,26 referente ao período de apuração 04-04/1997, e o valor de R\$6.518,50 referente ao período de apuração 01-05/97, foram regularizados quando em esclarecimentos ao Termo de Intimação nº 000004 de 04-05-2001 (anexo), entregues à DRF-SBCampo, sob protocolo nº 13819.001244/2001-26 em 05-06-2001.”

Informa estar juntando cópias dos Darf de R\$404,96 e R\$6.518,50, coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e solicita o cancelamento do auto de infração.

Foi feita a revisão de ofício do lançamento, por parte da autoridade administrativa, com a manutenção integral da exigência fiscal, expedindo-se o Termo de Comunicação de fls. 40, acompanhado do demonstrativo de fls. 41.

Em 31/05/2006, cientificado da revisão de ofício, a contribuinte aditou sua impugnação, mediante petição de fls. 33/39, na qual expõe suas razões de defesa, assim sintetizadas:

*6.1 – informa que no início do mês de maio de 2006 recebeu o Termo de Comunicação 577740205, reclamando pagamentos de supostos saldos devedores, em razão da revisão de lançamentos efetuados, relativos a períodos de apuração de 1997 e 1998;*

*6.2 – pode-se observar que, efetivamente, já decorreram mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e o Termo de Comunicação, não cabendo à União, transcorrido o prazo de constituição do crédito tributário supostamente devido, exigir o cumprimento das citadas obrigações;*

*6.3 – transcreve o artigo 150 e parágrafo quarto, do CTN, e diz que, passados mais de 5 (cinco) anos, a impugnante, como a maioria das empresas, faz a destruição dos documentos dispensáveis, tornando impossível reunir comprovantes de pagamentos de período cujo crédito tributário está extinto, em face da legislação tributária em vigor;*

*6.4 – faz a observação de que o débito refere-se a fatos geradores ocorridos em 1997 e 1998, cuja homologação definitiva ocorreu em 2002 e 2003, o que impossibilita a sua cobrança em maio de 2006, ficando patente a **inércia da União**;*

*6.5 – transcreve doutrina de Paulo de Barros Carvalho e reproduz o artigo 173, do CTN, que faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação tributária, desintegrando-se o laço obrigacional, caracterizando-se a decadência prevista na legislação citada,*

*6.6 – quanto ao mérito do lançamento, explica que na DCTF do 2º trimestre/1997, declarou o valor de R\$4.047,26, quando o correto seria R\$404,96, recolhido em 30/04/1997, conforme cópia de Darf que anexa ao feito,*

*6.7 – a exigência fiscal se refere exatamente à diferença entre o valor declarado e a quantia paga, retificada a DCTF, inexistirá saldo devedor de imposto, o que acarretará, também, o cancelamento da multa de ofício, por falta de base de cálculo;*

*6.8 – quanto à multa de ofício isolada, declara ter havido equívoco na informação do período de apuração, registrado como 1ª semana de maio/1997, quando o correto seria a 2ª*

*semana de maio/1997, tendo-se em conta a ocorrência do fato gerador em 10/05/1997;*

*6.9 – em vista de já ter decorrido o prazo para retificar a DCTF via on-line, solicita acatar a impugnação para essa finalidade ou indicar sistema alternativo à impugnante;*

*6.10 -- assevera que os valores listados no Termo de Comunicação estão prescritos para cobrança e solicita, ao final, seja conhecida e acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Às fls. 96/103, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos suscitados pelo contribuinte em sede de impugnação.

Junta, ademais, os DARF de fl. 130 e cópia do Livro Razão (fls. 131/135).

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de Auto de Infração com o objetivo de cobrar valores declarados pelo Recorrente em DCTF e supostamente pagos a menor.

Isso porque, o Recorrente apresentou sua DCTF relativa ao 2º trimestre de 1997 com o valor declarado de R\$ 4.047,26, ao passo que efetuou o recolhimento de R\$ 404,96, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 3.642,30.

Em sede recursal, alega o Recorrente que tal diferença se deu em razão de erro quando do preenchimento da DCTF, mas que o valor efetivamente devido seria aquele que fora pago.

Em análise aos documentos carreados aos autos do processo, é de se apurar, em especial do Livro Razão relativo ao período, juntado em fls. 131/135, que efetivamente não há qualquer valor próximo aos R\$ 4.047,26 declarados.

Contudo, podemos depreender, mais especificamente de fl. 132, que efetivamente foi lançado como valor devido no livro contábil o valor de R\$ 404,96, conforme alegado pelo Recorrente.

Nesse sentido, o que se tem é que, com as provas juntadas ao processo, é possível concluir-se que houve realmente o erro de preenchimento em DCTF alegado pelo Recorrente.

Com efeito, levando-se em consideração como valor efetivamente devido aquele de R\$ 404,96 e sendo certo que houve a quitação de tal valor, conforme se comprova pelo DARF juntado às fls.130, não há dúvidas de que o débito cobrado encontra-se extinto.



E nem se diga, como quis fazer crer a decisão recorrida, que não caberia a retificação da DCTF em razão de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13819.001244/2001-26.

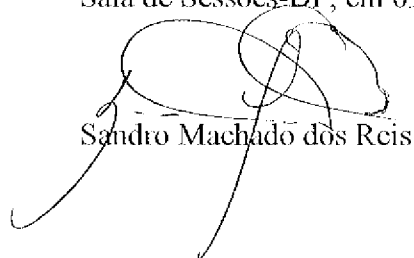
Isso porque, como dito, em que pese tenha tal processo sido iniciado pelo contribuinte com o escopo de promover tal retificação, foi arquivado em razão da ausência de provas.

Ora, é certo que a extinção do processo por ausência de provas não é apto a fazer coisa julgada administrativa, de modo que, produzidas novas provas, é admissível a análise do mérito da demanda em processos posteriores.

Logo, em razão do exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a retificação da DCTF apresentada pelo Recorrente, passando a constar o valor de R\$ 404,96, o qual já se encontra devidamente quitado.

É como voto.

Sala de Sessões-DI, em 09 de março de 2010



Sandro Machado dos Reis

### **Voto Vencedor**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Pelo que consta dos autos, o erro apontado pelo contribuinte, relativamente ao débito em litígio, já foi objeto de análise no Processo Administrativo Fiscal nº 13819.001244/2001-26, cujo arquivamento foi motivado pela falta de comprovação do suposto equívoco.

O recorrente insiste em defender a ocorrência do erro quando do preenchimento da DCTF, afirmando ser equivocado o valor declarado de R\$ 4.047,26, referente ao débito de IRRF do período de apuração 04-04/1997, bem como correto o correspondente recolhimento efetuado de R\$ 404,96.

Para afastar a imputação fiscal, o interessado limitou-se a apresentar como elemento de prova livro contábil do período sob exame.

Ocorre que apresentação de livros contábeis, desacompanhada da competente documentação de suporte da escrituração não tem o condão de comprovar eventuais erros de preenchimento na DCTF e, por conseguinte, de afastar o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Tânia Mara Paschoalin